

VOLUME
XXVII BOLETIM DO
ARQUIVO DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA

2014

IMPRENSA DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA

• U •



C •

O Governo do Tribunal do Santo Ofício no Tempo de D. Pedro de Lencastre (1671 -1673) – Garantir a fé em tempos conturbados

The Government of the Tribunal of the Holy Office in the time of Peter Lancaster (1671-1673) – Securing the faith during trouble years

MARTA SILVEIRA MARTINS RIBAS

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

mrrhist@netcabo.pt

Artigo recebido em: 15-02-2014

Artigo aprovado em: 2-06-2014

RESUMO

Este artigo versa sobre o governo da Inquisição portuguesa, no tempo do inquisidor geral D. Pedro de Lencastre, período que se compreende entre outubro de 1671 a abril de 1673, e tenta perceber como o Tribunal do Santo Ofício se relacionou com a difícil conjuntura política, social e económica vividas no reino no período da guerra da Restauração e, mais particularmente, no período inicial da regência do príncipe D. Pedro, seu primo. A abordagem iniciou-se pela contextualização do tempo vivido no reino e toda a investigação e considerações tecidas, procuraram reconstruir a vida deste homem, inquisidor geral e também titular de uma das mais prestigiadas casais ducais do reino por volta do século XVII - a casa do ducado de Aveiro - tentando perceber nesse exercício, quais foram os impactos e as linhas de orientação do seu governo quer para os destinos do reino quer para a história da Inquisição portuguesa.

PALAVRAS-CHAVE: Inquisição; D. Pedro de Lencastre; Inquisidor geral.

ABSTRACT

This article deals with the government of the Portuguese Inquisition in the time of Grand Inquisitor Pedro de Lencastre (October 1671 to April 1673), and try to understand, in this exercise, as the Holy Office was related the difficult political, social and economic conditions experienced in the kingdom during the war of the Restoration and, more particularly, in the initial period of the regency of prince Don Pedro. The approach began by contextualizing the time lived in the kingdom and sought to reconstruct the life of general inquisitor and head of Duchy of Aveiro, trying to understand what were the impacts and the guidelines of his government in Portuguese Inquisition.

KEYWORDS: Inquisition; Peter of Lancaster; Grand Inquisitor

O Governo do Tribunal do Santo Ofício no Tempo de D. Pedro de Lencastre (1671 -1673) - Garantir a fé em tempos conturbados -

Quando se recebeu no reino o breve de nomeação de D. Pedro de Lencastre, duque de Aveiro, em 26 de outubro de 1671, encerrou-se um ciclo de dezoito longos anos sem inquisidor geral¹. A última emissão de um documento similar não ocorria desde 1630², e coincidiu com um momento em que o reino fervia sob o choque que pressupôs o assalto perpetrado em 11 maio na Igreja Matriz de Odivelas³. Este roubo foi o gatilho de que necessitavam quer os apoiantes quer os detratores do príncipe e da sua política de expulsão dos conversos, acalentada deste março e publicada em junho de 1671⁴. Muitos instrumentalizaram este episódio, servindo-se dele para alimentar o sentimento antijudaico e aprofundar o fosso que separava e impedia, há séculos, a integração plena dos cristãos novos.

A tensão crescia à volta dos cristãos-novos, um “medo generalizado e recíproco” tomava conta do espírito da comunidade e, a partir daqui, num compreensível espírito de preservação e defesa, surgiram, também, “comportamentos de reação dos cristãos-novos à atividade inquisitorial”⁵.

¹ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 530.

² A última e anterior nomeação referia-se a D. Francisco de Castro, nomeado pelo Breve *Cum Officium*

³ AZEVEDO, 1989: 290.

⁴ AZEVEDO, 1989: 293.

⁵ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 169.

Em consequência, o príncipe D. Pedro reagiu. Desde março, ainda no rescaldo das propostas das cortes de 1668, reafirmava a sua determinação de expulsar os conversos sentenciados e seus descendentes do espaço nacional. O Conselho Geral, então no governo do Tribunal do Santo Ofício opôs-se, lembrando que os foragidos e expulsos judaizam fora do reino e seguem sempre a sua tendência “natural”.

O príncipe regente tomou uma posição radical e, seguindo a corrente dominante, decidiu assumi-la na promulgação do decreto régio de 21 de março de 1671⁶. Este diploma foi revitalizado em junho, na sequência do emotivo alarido levantado após o roubo da Igreja de Odivelas, mas nunca colocado em prática, quer pelo excesso quer pela impraticabilidade que, a concretizar-se, implicaria o esvaziar o reino de pessoas e capitais que tanta falta lhe faziam. O decreto consubstanciava o sentimento da nação e determinava a expulsão do reino de todos os conversos e seus descendentes que tivessem sido “condenados pela Inquisição como judaizantes convictos ou que tivessem abjurado de veemente suspeita na fé”⁷. Por outro lado, a expulsão dos judaizantes ou dos que tivessem abjurado, era vista como um grande perigo e foi firmemente recusada como solução pelo Tribunal. Aos judaizantes, ou suspeitos na pureza da fé, prescrevia-se a vigilância, a repressão, o castigo e, sempre que possível, a reconciliação e o doutrinamento na fé católica, nunca o afastamento que consentiria que perseverassem livremente no erro.

Para além da profanação em si, importa assinalar o seu impacto. A ofensa sentida pelo sacrílego roubo, encaixava e servia o ambiente que marcava “profundamente a sociedade” da altura, por terem surgido num “contexto de medo generalizado e recíproco” que dera origem, também, a comportamentos de reação e auto preservação dos cristãos novos, na tentativa de se protegerem da mão abrangente do Santo Ofício⁸.

A esta intensa atividade inquisitorial juntava-se um período de instabilidade política e económica que acompanhou o início da regência de D. Pedro. O regente tinha opositores que o desejavam abater. Às reações de oposição e, até, de conspiração, associaram-se as do receio geral sentido em relação à pureza e integridade da fé no reino. A confluência e a acumulação desses fatores contribuíram para um acréscimo da sanha persecutória quase como se de um elemento de distração e de canalização do descontentamento geral se tratasse.

⁶ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 162.

⁷ *Idem*:162.

⁸ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 169.

A instabilidade que percorria o reino parecia surgir de todos os quadrantes de uma sociedade que se sentia politicamente instável, indefinida e, ao mesmo tempo, “impura” e contaminada por uma minoria conversa que, ao tornar-se menos visível e assinalável pelos anteriores perdões, resultava assim, ainda mais ameaçadora⁹.

Não se pode desconsiderar, na tentativa de compreender esta nomeação, que o contexto político e económico era invulgarmente complexo. Os períodos de regência são também tempos de instabilidade política, de fações políticas em confronto e de conspirações que surgem em cada momento. Neste cenário, o regente procurava conciliar as razões e aconselhamentos que era importante ponderar, mais quando se tratava, caso do duque, de partidários da sua regência e do representante máximo do ducado de Aveiro, seu primo e pretense herdeiro do trono português. Nessa linha de atuação foi enviada carta ao papa, juntamente com um pedido para que mandasse passar “Bullas Apostólicas de Inquisidor Geral a D. Pedro de Alencastre, Duque de Aveiro”, pedindo conjuntamente a confirmação de “um título de Arcebispo in *partibus*”¹⁰.

O duque de Aveiro já com mais de 63 anos, não dispunha, à data da sua indicação pelo regente, qualquer confirmação das diversas nomeações com que fora agraciado pelos monarcas brigantinos. Nessa situação se encontrava também a nomeação para o bispado da Guarda ou para o arcebispado de Évora, nunca confirmadas¹¹. A proposta do príncipe não descurou esta situação, pois havia um pré-requisito que considerava que “para se chegar a Inquisidor Geral era imprescindível ser bispo”. Por essa razão, D. Pedro suplicou a Clemente X que designasse a D. Pedro de Lencastre como inquisidor geral e, que ao mesmo tempo, lhe concedesse um arcebispado “in *partibus*”. Apenas quatro dias antes da emissão do seu Breve de nomeação, em 21 de outubro de 1671, a Congregação do Santo Ofício reforça essa prática e determina que o “cargo de Inquisidor geral de Portugal devia conferir-se, sempre, a um bispo”¹².

A família Lancastre, Lencastre ou Alancastro, como surge em distintas fontes, recebeu a denominação da rainha D. Filipa de Lencastre, nome que a mesma herdara do título de seu pai, o príncipe *John of Gaunt*, duque de

⁹ A expressão é de MARCOCCI & PAIVA, 2013: 160.

¹⁰ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - “Carta pela qual o Príncipe Regente D. Pedro fez Mercê do Título de Duque de Aveiro a D. Pedro de Lencastre” Manuscritos da Livraria- n.º 168 (144), fol. 319.

¹¹ SOUSA, 1745: 148.

¹² Ver para melhor enquadramento os estudos de LOPEZ-SALAZAR, 2011: 19 e 20.

Lancaster¹³. Fora D. João II a voltar a usá-lo na legitimação do seu filho natural – D. Jorge de Lencastre, havido da sua relação com D. Ana de Mendonça¹⁴. A primigénia não lhe pertencia e, junto com o seu irmão D. João de Lencastre, como muitos outros da sua geração, o seu destino foi a vida eclesiástica. Segundo o autor da *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, estudou na Universidade de Coimbra, onde frequentou Direito Canónico, “era *muy* aplicado à lição dos Santos Padres” e usou sempre das suas “autoridades” e saberes para sustentar o que dizia e fundamentar algumas das petições que, ao longo da vida, apresentou na corte¹⁵.

Por altura da sua nomeação já era titular da casa de Aveiro¹⁶, com o título de 5º Duque de Aveiro¹⁷, após o anterior titular, o seu sobrinho D. Raimundo de Lencastre, ter sido “banido” em agosto de 1663, acusado de traição. A este título estavam outros associados à mesma casa Ducal¹⁸.

Após aprovação de Clemente X e depois da ponderação da Congregação do Santo Ofício, chegaram a Lisboa “as letras de inquisidor maior, para o duque de Aveiro D. Pedro de Lencastre, com o título de arcebispo de Sidónia”¹⁹

Quando, em dezembro de 1671, o duque de Aveiro, D. Pedro de Lencastre, tomou posse²⁰, já a contenda com os cristãos-novos ia adiantada e o decreto do príncipe esmorecia pela oposição de muitos e pela radical ambição que o tornou impraticável. Por mais incómodos que fossem os cristãos-novos, por mais que o reino os quisesse extirpar, na realidade não podia prescindir deles. Ou melhor, do seu engenho e, sobretudo, dos seus capitais.

E se muitos pugnavam por ver os conversos fora dos domínios do reino, outros, em sentido contrário, fizeram circular escritos, na maioria anónimos,

¹³ TÁVORA, 1989: 216.

¹⁴ “D. Jorge se chamou Lencastre em memória de sua *treseira* avó D. Felipa mulher do Rey D. João I”[SIC] in GAYO, 1992: 330.

¹⁵ A partir da referência feita por D. António Caetano de Sousa, em pesquisa no Catálogo, Fichas de Matrículas e Guia de Atos e Graus do Arquivo da Universidade de Coimbra, não foi possível atestar esta informação para o período que se presume a sua frequência como estudante. A mesma dificuldade já fora referida por José Pedro Paiva em PROSPERI, 2010: Volume II, p. 88.

¹⁶ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - “*Carta pela qual o Príncipe Regente D. Pedro fez Mercê do Título de Duque de Aveiro a D. Pedro de Lencastre*” Manuscritos da Livraria- n.º 168 (144), fol. 319.

¹⁷ Cf. Consulta no Arquivo da Universidade de Coimbra, ao Fundo Documental: PT AUC CASAVR, com título: Casa e Ducado de Aveiro, 1221-1797: 43.

¹⁸ SOUSA, 1745: 155-156.

¹⁹ PAIXÃO, 1888: 190.

²⁰ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa. Caderno 3º das Ordens do Conselho Geral. Livro 152. fol. 4.

a favor deles. As vozes mais avisadas atribuíam-nos à pena do jesuíta António Vieira²¹. Os referidos escritos consideravam que a perda de influência na Índia, assim como outros males que afligiam as contas públicas portuguesas, eram devidos às penas de confisco impostas aos conversos sob alçada inquisitorial e que isso os obrigava, à cautela, a salvaguardar os seus bens fora do reino.

Se o Tribunal, como em tantos momentos da sua história, foi de grande utilidade aos reis, nesta época, apesar do interesse como disciplinador social e garante da integridade espiritual do reino representava, ao mesmo tempo, uma ameaça muito direta sobre estes financiadores - fundamentais aos objetivos de fomento económico do regente. Os acontecimentos que se seguiram vieram confirmar e reforçar esta ameaça sobre os conversos, elementos relevantes na dinâmica de parte substancial da economia do reino.

O recém-empossado D. Pedro de Lencastre, opositor de peso quer do decreto do príncipe quer do perdão geral ou da alteração de procedimentos do Santo Ofício, contribuiu para a manutenção da ascensão repressiva e dificultou as linhas de orientação das políticas iniciais pensadas pelo regente. Se não o fez diretamente, pelo menos de forma indireta, pareceu dificultá-la muito.

A Inquisição, pela mão de D. Pedro de Lencastre, em face da hesitação do príncipe, no fim de maio de 1672, apostou em fazer cumprir na íntegra as medidas previstas contra a comunidade conversa. E, na linha do previsto no Regimento em vigor²², aos conversos penitenciados ficavam vetados todos os cargos honrosos ou ofícios públicos da república. Anunciava-se ainda no mesmo documento que nenhum penitenciado pudesse andar em “coche, liteira, nem cavallo, nem vestir seda, nem usar ouro, prata, ou pedraria em cousas de seu uso; nem rendeiros de rendas reais pudessem ser de nenhuma sorte”, nem gozarem comendas, hábitos, ou qualquer insígnia de honra, tanto de “cada uma das Ordens militares, como de outros postos de milícia, e do governo político”²³.

A aplicação deste decreto foi acompanhada com atenção pelo inquisidor geral. Assim, logo no início de maio, antes mesmo da sua publicação, já se encarregara de dirigir uma carta aos inquisidores das mesas dos tribunais distritais, prescrevendo dever existir “ todo o cuidado e aplicação para que os reconciliados cumpram como são obrigados com as suas penitências”.

²¹ No seio da Inquisição existiam fundadas suspeitas sobre a associação desses escritos e memoriais, ao auto desterrado António Vieira, apesar de o Geral romano dos Jesuítas o ter negado por escrito em 1673. Cf. MARCOCCI & PAIVA, 2013: 204.

²² Cf. Regimento do Santo Ofício 1640: 348.

²³ PAIXÃO, 1888: 196.

Destacou ainda, de modo categórico, a necessidade de um olhar atento sobre os confitentes e seus descendentes (netos e filhos), e ordenou aos familiares e aos oficiais que serviam a Inquisição nas referidas mesas, o melhor empenho nessas tarefas. No caso dos que residirem longe do seu campo de ação, mobilizou comissários e até párocos para que vigiassem os reconciliados e que “achando que não cumprem com sua obrigação ou fazem ou usam de coisa que lhe seja proibida (as quais lhe serão declaradas) os tragam à mesa, onde serão condenados na forma do mesmo regimento”²⁴.

Este alento dado por D. Pedro de Lencastre, elemento da nobreza “puritana”, a uma medida prevista mas muito contornada, obteve boa reciprocidade das mesas distritais. De facto, surgiram por entre a correspondência recebida e expedida muitas missivas relacionadas com o esclarecimento de dúvidas relativas à aplicação do decreto. Nomeadamente, sobre as “que se ofereceram na execução da ordem de V. Exa., de 24 de maio (...)” e que podem resumir-se de forma emblemática logo pela primeira: “se se deve proceder a alguma notificação a estas pessoas suposto haver muitos anos que se não faz executar as condenações?”. A resposta, anotada ao lado, é clara e informa que “sim” e que os penitenciados que assistissem na mesa seriam logo ali lembrados sobre o imprescindível cumprimento das penas e os que residissem em localidades mais afastadas seriam informados pelos comissários. A carta terminava com uma recomendação que referia que, nas “cartas” entregues aos reconciliados quando os mandam para o cárcere ou para o cumprimento das penitências a que foram condenados, se lhes comunicassem “a pena que hão de ter se as não cumprirem”²⁵.

As hipóteses interpretativas deste notório interesse do inquisidor geral pelo cumprimento cabal das penas atribuídas aos penitenciados, poderá inserir-se numa linha de punição pedagógica junto dos condenados, que pretendia vincar a coerência do Santo ofício e, especialmente, reforçar a ausência de impunidade que poderia comprometer a sua autoridade.

Quando D. Pedro de Lencastre assumiu o governo do Santo Ofício este era governado há décadas pelo Conselho Geral, pela mão de homens experientes em anteriores serviços prestados à Instituição. Após a sua posse, a composição do Conselho preservou três dos deputados que já a serviam antes de 1671. Três novos elementos foram integrados, nomeados pelo novo inquisidor geral.

²⁴ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, Correspondência, livro 26, p. 250.

²⁵ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno 3º das Ordens do Conselho Geral Livro 152, pp. 20-20v.

Assim, até à chegada de D. Pedro de Lencastre, em 1671, serviam no Conselho os seguintes deputados:

1 – Frei Pedro de Magalhães, dominicano, homem de aparente confiança de D. Pedro de Lencastre. Este deputado preenchia “o lugar perpétuo para um dominicano” no Conselho Geral, previsto desde 1614²⁶. Após processo de averiguação da sua indispensável “limpeza de sangue”²⁷, foi concluída a sua habilitação de forma favorável²⁸. Nomeado para deputado em 1653, tomou posse no mesmo ano²⁹.

2 – Manuel de Magalhães de Meneses, inquisidor na Mesa de Lisboa, para onde fora nomeado em 19 de abril de 1654, sem data de posse conhecida³⁰. Terá iniciado a sua atividade após processo de habilitação concluído³¹. Foi nomeado como deputado do Conselho em 14 de junho de 1660 e tomou posse em 30 de julho do mesmo ano³².

3 – Alexandre da Silva, que fora inquisidor da Mesa de Coimbra e um dos responsáveis pelo processo ao jesuíta António Vieira e que já enfrentara, a partir dessa mesma mesa distrital, o próprio rei D. João IV, por alturas do polémico alvará de 1649³³. A sua nomeação ocorreu em 6 de fevereiro de 1654 e a posse aconteceu em 26 do mesmo mês³⁴. Chegou ao Conselho Geral em 15 de maio de 1668, tendo sido nomeado para o lugar nesse dia. Em 1673, saiu do Conselho Geral, nomeado para o bispado de Elvas, contribuindo para tornar esta diocese, de forma ainda mais vincada, num espaço regional, altamente dominado por agentes que haviam já servido a Inquisição³⁵.

Em agosto de 1671, por escolha e proposta do novo inquisidor geral, foram nomeados os seguintes deputados:

²⁶ BETHENCOURT, 1994: 70.

²⁷ Ver as normas constantes das “Qualidades dos Ministros e Oficiais” in *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640) ...*, ob. cit., Livro I. Título I., p. 251.

²⁸ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Officio, Conselho Geral, Habilitações, Maço 6, doc. 197.

²⁹ FARINHA, 1990: 305 (Conselheiros e Deputados).

³⁰ FARINHA, 1990: 315 (Inquisidores de Lisboa).

³¹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Officio, Habilitações, maço 12, fol. 196.

³² FARINHA, 1990: 309 (Conselheiros e Deputados).

³³ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 190.

³⁴ FARINHA, 1990: 323 (Inquisidores de Coimbra).

³⁵ PAIVA, 2006: 479-480.

4 – Manuel Pimentel de Sousa, proveniente da mesa de Coimbra, onde era o inquisidor mais antigo e para onde fora nomeado em 18 de junho de 1660. Serviu essa mesa distrital por “dezassete anos” nos lugares de “promotor, deputado e inquisidor”³⁶. O seu processo de habilitações encontra-se no Arquivo da Torre do Tombo, apesar não referir a data de conclusão³⁷. Encontramo-lo, posteriormente, nomeado como deputado do Conselho Geral em 17 de agosto de 1671 e tomou posse no mesmo dia³⁸.

5 – Fernando Correia de Lacerda, inquisidor da Mesa de Évora, com processo de habilitações concluído e nomeação em 18 de junho de 1660. A posse ocorreu em 13 do mês seguinte³⁹. Como deputado do Conselho Geral a posse surgiu em 18 de agosto de 1671, e a nomeação acontecera no dia anterior⁴⁰. Em 1681 foi nomeado bispo do Porto. A sua eleição terá sido influenciada pelo facto de, anos antes, ter escrito um texto abonatório e justificativo da regência do príncipe D. Pedro⁴¹. Este deputado foi ocupar o lugar deixado vago pelo “bispo do algarve” e, segundo carta de pedido de provimento dirigida ao príncipe, justificada por “suas qualidades, letras e ajustado procedimento” na mesa de Évora, onde servia há 4 anos⁴². Esta carta permite documentar e, nesse exercício comprovar, como os inquisidores submetiam ao parecer do rei a nomeação dos deputados para o Conselho Geral.

6 - Pedro Borges Tavares, inquisidor da Mesa de Lisboa desde a sua nomeação em 18 de maio de 1668 e posse a 29 do mesmo mês⁴³, subiu ao Conselho Geral em 17 de agosto de 1671. Apesar de ter tomado, de facto, posse no dia a seguir, não foi possível encontrar a sua assinatura ou refe-

³⁶ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Papéis Avulsos, maço 4., Caixa 5, Fol.1906.

³⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, Habilitações, Manuel, maço 8, doc. 251.

³⁸ FARINHA, 1990: 305 e 315 (Inquirição de Lisboa) e (Conselheiros e Deputados).

³⁹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício. Habilitações, Fernando, maço 4, fol. 77.

⁴⁰ FARINHA, 1990: 305 e 329 (Inquisidores de Évora e Conselheiros Deputados).

⁴¹ A obra em causa, intitulada “*Catastrophe de Portugal na deposição de El rei D. Afonso VI e subrogação do príncipe D. Pedro o único justificada nas calamidades publicas, escrita para justificação dos portugueses (1669)*”, era um texto justificativo da necessidade de deposição de D. Afonso VI e da, conseqüente, tomada de poder pelo seu irmão, o príncipe D. Pedro, ver PAIVA, 2006:198.

⁴² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Papéis Avulsos, maço 4, Caixa 5, Fol.1905.

⁴³ FARINHA, 1990: 315 (Inquirição de Lisboa).

rência à sua pessoa em nenhum dos documentos consultados, pelo que é de presumir que nunca exerceu a função⁴⁴.

A apresentação de D. Pedro de Lencastre no palácio de Estaus ocorreu apenas no dia 1 de abril de 1672 e é já no desempenho pleno das suas funções que, a 29 de abril de 1672, o encontramos a tratar da comunicação entre as mesas distritais⁴⁵. Entre esta correspondência, realça-se o conjunto que permite captar de forma mais clara a dinâmica que animava os dias da Inquisição. A correspondência tem um cariz vertical e hierarquizado, na sua maioria. Ou seja, tratam-se de consultas das mesas dirigidas ao Conselho Geral.

Esta troca de cartas, permite observar “fluxos de comunicação” que refletem as particularidades do sistema, as diligências do inquisidor geral e, por vezes, algumas considerações pessoais⁴⁶. Por exemplo, em carta do mesmo mês, dirigida à mesa de Goa, este justificou que a saída algo tardia da sua residência familiar em Azeitão se devera à instabilidade do clima, confirmadas nas seguintes palavras: “posto que até agora não me foi possível passar com a minha casa para Lisboa, por o tempo mo impedir”⁴⁷. Pela minha parte, considero estranha esta justificação, mais tendo em conta que a viagem entre Azeitão e Lisboa, levaria no máximo, dois dias. Aceitando a obstrução para alguns dias, torna-se muito difícil utilizá-la para um impedimento que durou três meses.

No grupo de cartas aqui observadas, foi também possível encontrar um conjunto substancial de questões ligadas à nomeação e aos provimentos dos ofícios e familiares do Santo Ofício. Neste particular, foi possível detetar-se a preocupação no sentido de uma moralização dos pedidos de ingresso de familiares e no cerceamento dos seus excessos. Frutos de um tempo em que, “a explosão de ingressos de familiares” alimentava a criação de um sólido e abrangente apoio social da instituição⁴⁸. A procura justificava-se pela

⁴⁴ FARINHA, 1990: 305 (Conselheiros e Deputados).

⁴⁵ No Regimento de 1640, no Livro I, Título I, item 2, encontra-se explicado de forma objetiva a natureza do trabalho do inquisidor e o Livro II, Título XXIII, enumera minuciosamente as funções reservadas ao inquisidor geral, considerando-o a autoridade suprema que governa o Conselho Geral e todos os tribunais da Inquisição, com poderes delegados pelo Santo Padre. REGIMENTO, 1640: 251 e 340-341.

⁴⁶ Cf. BETHENCOURT, 1994: 34-37.

⁴⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, Correspondência Expedida, Livro 3º do Registo das Cartas e Despachos para a Índia, Livro 102, fols. 1-1v.

⁴⁸ Este ponto já foi referido por MARCOCCI & PAIVA, 2013: 202; Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, livro 160, fols. 11v e 112v.

oportunidade de “certificar” a pureza do sangue em tempos de acirrada segregação sobre os conversos ⁴⁹.

A questão da limpeza de sangue era inultrapassável neste contexto e, portanto, rigorosamente vigiada pela Inquisição. Este tipo de exigência não pretendia o apuramento biológico da raça pelas suas qualidades genéticas, o que se pretendia era responder a um problema de natureza ideológico-religiosa, com forte impacto na estruturação social e política do reino⁵⁰. Como principal guardiã desta garantia, e da preservação da segregação entre cristãos velhos e novos, o Tribunal assegurava que «Todas as instituições eclesiásticas e civis estavam sujeitas ao respeito pelos chamados *estatutos da pureza do sangue (...)*” ⁵¹.

Outra das suas preocupações foi a averiguação das habilitações dos familiares do Santo Ofício. Esta função prestigiosa garantia o acesso a muitos privilégios, num tempo em que, cada vez mais, ter traço de cristão-novo representava enorme desvantagem⁵².

Boa parte da atividade do Conselho Geral destinava-se, também, a analisar petições de perdão ou de levantamento de sentenças requeridas por condenados. Era o caso da apresentada pelo reconciliado Lourenço de Sá Sotomaior, declarando-se “impedido de usar as suas letras e, sem exercício delas se não pode sustentar”, bem como à sua família, pelo que suplicava que se lhe concedesse mercê de voltar ao exercício da advocacia, tal como fora autorizado a outros reconciliados. Pela letra de Diogo Velho, secretário do Conselho Geral, com data de 8 de julho de 1672, declarava-se ao reconciliado que “se lhe concede a licença que pede”⁵³. Este procedimento não era a regra, pois a maior parte destas petições não eram deferidas. Como no caso ocorrido em 9 de abril, na resposta do Conselho para a Mesa de Coimbra, onde foi negado um pedido de “dispensação de penitência”, justificando-se que se os degredados e penitenciados soubessem que encontrariam “alguma indulgência, plenária, acoderão com petições quantos há no reino, mas já se achão enganados os que hoje se embarcarão para o Brasil”⁵⁴.

⁴⁹ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 245.

⁵⁰ Cf. OLIVAL: 2004: 151.

⁵¹ Cf. TORRES, José Veiga – *Limpeza de Geração*. Viana do Castelo: Câmara Municipal de Viana do Castelo, 2008, p: 123.

⁵² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno 3º das Ordens do Conselho Geral, Livro 152, fol. 10.

⁵³ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno 3º das Ordens do Conselho Geral, Livro 152, fol. 24.

⁵⁴ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, *Septimo* Caderno das Cartas do Conselho Geral, Livro 26, fol. 241.

Na linha dos seus antecessores, em 1672, D. Pedro de Lencastre mandou também abrir um novo livro de registos de toda a correspondência enviada para a Mesa de Goa. O registo das cartas e dos despachos era assente por data de emissão, assunto e resposta. Tudo era criteriosamente inserido por forma a se terem em dia os assuntos, quando podiam passar-se meses entre o emitir e receber a resposta a uma carta ou a uma petição.

O referido livro de registos, iniciou-se pela primeira carta do inquisidor geral para esse tribunal, datada de 12 de fevereiro de 1672⁵⁵. Estas missivas tinham uma periodicidade quase anual e acompanhavam claramente as monções. O detalhe, a clareza e a extensão do conteúdo das missivas eram essenciais dada a escassez e precaridade desta única via de comunicação, “como se a distância tivesse um efeito de amplificação da comunicação escrita”⁵⁶. Este alargamento da comunicação poderia até incluir considerações pessoais ou de atualização da situação política e social do reino.

Exatamente pela distância e pela necessidade de que os representantes da fé, residentes em paragens tão desprotegidas e longínquas, se unissem com empenho em torno do projeto comum de propagação e conversão à fé dos “hereges e gentios”, com data de setembro de 1672, o Conselho Geral recomendava que se usasse de cuidado no tratamento dos religiosos, por terem chegado ao reino, queixas dos mesmos, protestando não lhe serem prestados os devidos “obséquios a que obriga a profissão religiosa” e que espera se proceda em conformidade depois deste aviso⁵⁷.

Ainda em relação a Goa e, porque ocorria ciclicamente serem difíceis os provimentos dos lugares necessários a essa mesa pelo perigo das viagens, ou ainda pela remuneração que não seria de molde a convencer todos os interessados, em carta de 1672, se dava conta que, na “monção passada embarcaram dois sujeitos providos no lugar de notários dessa Inquisição” e “os mais que procuramos para ministros, se não puderam até agora descobrir”⁵⁸.

Já muito perto do fim do governo de D. Pedro de Lencastre, será importante vincar uma atitude que recorrentemente se encontrou na correspondência:

⁵⁵ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Correspondência Expedida, Livro 3º do Registo das Cartas e Despachos para a Índia, livro 102, fol. 1.

⁵⁶ BETHENCOURT, 1994: 36.

⁵⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, Correspondência Expedida, Livro Terceiro do Registo das Cartas e Despachos para a Índia, livro 102, fols. 2 -2v; 5-6.

⁵⁸ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, Segundo Livro de Registos das Cartas para a Inquisição de Goa, livro 101, fol. 181.

a tentativa sempre observada de manter a respeitabilidade do Tribunal. Duas cartas consecutivas eram relativas a soror Mariana da Purificação, processada pelo Santo Ofício, em 1672, por fingir revelações e visões espirituais⁵⁹. Estes procedimentos de pretensa santidade ficcionada e de modelo barroco de conciliação de forças antagónicas (o bem/o mal – a pureza/ o pecado) ou de “espiritualidade mística”, eram punidos pela Inquisição e vistos com “desconfiança” quer pelo crime em si quer pela má imagem que tais comportamentos davam da igreja católica ou da seriedade das canonizações aprovadas⁶⁰. Ao confessor da religiosa, frei António de Escobar, antes da conclusão do processo, foi-lhe dada ordem para que “não escreva nem divulgue os chamados milagres, êxtases, revelações” da dita religiosa⁶¹.

D. Pedro de Lencastre foi não só o guardião da “pureza da fé”, mas também dos recursos que entendia pertencerem à instituição que servia, pelo que zelou conjuntamente pelas questões relativas ao dinheiro à guarda do fisco. Duas cartas aqui merecem destaque: as relativas aos recursos confiscados aos cristãos-novos por ocasião da vaga de prisões de agosto de 1672 e que se analisarão em contexto próprio e, outra, em resposta às ordens do príncipe, ocorridas um mês antes. Esta última, com data de 30 de julho de 1672, era uma resposta à ordem do regente no sentido de que lhe fosse remetido o dinheiro “que tivesse procedido das execuções da visita” do fisco de Coimbra. O inquisidor geral respondeu que, após diligência junto do juiz do fisco, se apurara apenas a quantia de “977 cruzados, parte dos quais pertencem a um denunciador”. Mais, acrescentou que cerca de 400 cruzados eram, como habitual, para as despesas mensais dos presos e que, desse montante ainda “hão-de sair os ordenados dos oficiais” e o pagamento de sentenças contra o fisco. Rematava a carta lembrando que “parece que não há lugar por hora ao fisco alli acodir ao serviço de Vossa Alteza sem risco de se faltar às cousas a que este dinheiro é principalmente aplicado” e que diligenciaria no sentido de que se pudesse conseguir reunir posteriormente alguma quantia com que “se possa servir Vossa Alteza”⁶².

Apesar da atenção à gestão das despesas e recursos da instituição, no cabal cumprimento do seu ofício, a repressão sobre os cristãos-novos, pela mão

⁵⁹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processo 1720.

⁶⁰ Embora, para uma época posterior, o enquadramento é similar, veja-se o estudo de PAIVA, 2000: 1-3.

⁶¹ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Caderno 3º das Ordens do Conselho Geral, livro 152, fol. 36.

⁶² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral, Papéis Avulsos, Maço 4, Caixa 5, fol. 1913.

de D. Pedro de Lencastre, não seria nunca descurada. Os dados gerais da repressão inquisitorial para este período, compilados por Francisco Bethencourt, apesar de inseridos em blocos temporais com cerca de 70 anos, confirmam o aumento geral da perseguição inquisitorial até aos anos 70 do século XVII⁶³. Para o tempo aqui analisado (outubro de 1671 e abril de 1673), apurou-se terem existido quatro autos da fé, sendo que o de 8 de outubro de 1671, realizado em sala pelo tribunal de Lisboa, ocorreu já após o pedido do seu provimento⁶⁴.

Nos autos da fé supramencionados saíram um total de 423 pessoas, sendo 12 os relaxados em carne, duas em estátua e para o já referido auto de Lisboa, “um padre solicitante⁶⁵”. Destes autos há notícias e cópias de 3 deles. A exceção foi o auto realizado em Goa, a 27 de março de 1672, para o qual não se conseguiu encontrar lista ou auto de notícia.

Este evento, muito tutelado, era a cerimónia mais representativa da importância do Tribunal e consubstanciava o seu rito triunfal e legitimador. Não era para esse dia majestoso que se orientava grande parte da prática do Tribunal⁶⁶ ?

A lista do auto da fé realizado em Lisboa, em sala, a 8 de outubro de 1671, indica a condenação por “solicitante no acto da confissão sacramental”, do eremita de Sto. Agostinho, Francisco Mateus Pereira⁶⁷. A designação do delito é expressa por “*solicitação ad turpia*”⁶⁸. O Tribunal considerou que o crime comprometia a pureza e honorabilidade da fé católica, alimentava argumentos dos hereges e bulia com a própria salvação dos crentes.

O auto da fé de Évora ocorreu domingo, 3 de abril de 1672, e teve 185 penitenciados. Destaque-se que nele saíram 6 freiras de entre as 86 mulheres sentenciadas. A listagem inicia-se pela referência a Francisco Alves, clérigo, como “pessoa defunta no cárcere e absolvida da instância”⁶⁹. Segue-se a indicação de uma pessoa que “não abjura, nem leva hábito” e vai com pena de desterro de três anos para o Brasil, por tentativa de mandar “matar

⁶³ BETHENCOURT, 1994: 107-109.

⁶⁴ - Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, Listas dos Autos da Fé da Inquisição de Lisboa (1540-1778), livro 435.

⁶⁵ MENDONÇA & MOREIRA, 1980: 175-176 (Tribunal de Lisboa); 215-216 (Tribunal de Évora); 261-262 (Tribunal de Coimbra); 285-286 (Tribunal de Goa).

⁶⁶ Para melhor enquadramento, vejam -se as detalhadas descrições deste cerimonial em MARCOCCI & PAIVA, 2013: 261-280, BETHENCOURT, 1994: 195-251.

⁶⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) -Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Listas de Autos da Fé da Inquisição de Lisboa (1540-1778), livro 435.

⁶⁸ Para melhor enquadramento ver os estudos de GOUVEIA, 2011: 166.

⁶⁹ REGIMENTO, 1640: 267.

certo familiar, por lhe tomar certa arma proibida”. Quatro homens “abjurão de leve” por bigamia, todos com penas de “açoutes” e de “galés” entre 5 e 7 anos. Seguem as abjurações de *leve* por “judaísmo ” de três homens, sendo de assinalar que um deles, Domingos Gonçalves, licenciado, não era cristão-novo. E, ainda, uma abjuração de veemente⁷⁰. As abjurações em forma seguiam-se por gêneros, em grupos de 8 ou 9 pessoas. Por fim, os 5 “relaxados em carne à justiça secular”: 2 homens e 3 mulheres.

Do auto realizado em Coimbra, na praça da cidade, em 12 de março de 1673, já no último mês do governo do Santo Ofício por D. Pedro de Lencastre, contabilizam-se 236 pessoas: “116 Homens e 120 mulheres”. Informa também terem sido 7 pessoas relaxadas: 2 homens e 5 mulheres. O documento confirma a identificação dos sentenciados e inicia-se por um penitenciado por “judaísmo” de nome Manuel Monteiro, cristão-velho, que foi julgado nessa condição, mas que depois foi “absolta da instância”. Seguem-se, no referido auto, o primeiro grupo dos que abjuram de leve, com 14 sentenciados, que levam penas de “açoitos e seis anos para galés” ou, 2 deles, com penas de “cárcere ao arbítrio”. Existiram 9 grupos de pessoas que abjuraram em forma por judaísmo e, por fim, uma “defunta no cárcere” e 7 relaxados: dois homens e 5 mulheres.

Dos homens relaxados, Luís Pessoa da Eça, condenado como “negativo, convicto e pertinaz”, pediu audiência durante o auto “e foi mandado recolher”. Este réu, fidalgo da Casa de Sua Majestade, foi acusado de heresia, tinha também encarcerada a sua filha Isabel Pessoa da Eça, pelo mesmo crime⁷¹. Talvez por essa condição, ou porque resolveu confessar em último recurso, procurando a reconciliação no auto, mereceu uma referência pessoal do próprio inquisidor geral em carta, afirmando dar graças pelo sucesso do auto, mas “muito particularmente pela redução de Luís D’Eça, tanto em crédito do procedimento do Santo Ofício”⁷². O acórdão relata que os inquisidores mandaram suspender a execução da sua sentença, tendo sido recolhido novamente aos cárceres. Apesar de lhe terem sido confiscados os bens, foi considerado o seu arrependimento por se ter constatado ter o réu usado do “saudável conselho” e que pedira “perdão e misericórdia” e fora recebido

⁷⁰ MENDONÇA & MOREIRA, 1980: 286.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, Inquirição de Évora (1542-1763), livro 434, microfilme 302.

⁷¹ Ver Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquirição de Coimbra, Processo 3938.

⁷² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, livro 26, fol.308.

ao “grémio e união da Santa Madre Igreja”⁷³. Situação rara, mas como se infere, possível - mesmo nesta época de verdadeira sanha persecutória.

Em relação às mulheres relaxadas, duas delas eram irmãs e solteiras: Maria Teixeira, com 66 anos e Isabel Teixeira de 70 anos ⁷⁴.

Assim e tendo em conta o referido triénio em análise, é possível constatar que os números patentes nos autos estudados refletem apenas um pequeno reforço da perseguição sobre os conversos, perceptível não pelo número total de pessoas sentenciadas, que não aumentou substancialmente para os três tribunais, mas pelo empenho na sua realização.

O que os dados aqui elencados parecem sublinhar foi um esforço no sentido da concretização dos autos da fé, mesmo com um número inferior de sentenciados. Mais, se temos em consideração que alguns tribunais não os realizavam há quase dois anos, como era o caso de Coimbra, ou da de Goa, onde não existiam autos desde 1664⁷⁵.

Penso que, a existir, a contribuição do inquisidor geral para o crescimento do movimento de repressão reflete-se mais por este empenho, do que pelo acréscimo do volume de sentenciados durante o seu governo. No caso específico da mesa de Coimbra, por exemplo, existem diversas cartas trocadas com o Conselho Geral, no sentido de se organizar da forma mais célere e eficiente possível e com o maior número de sentenciados, o auto de março de 1673. Destaco, à título de ilustração, a carta da mesa de Coimbra, de 23 de maio de 1672, que referia estarem presas duzentas e quatro pessoas e “trezentas e noventa e três apresentadas” e, fruto do tempo, ou das condições recorrentes de falta de recursos na Instituição, em aponte lateral escreveram: “e porque estes presos fazem uma grande despesa (...) e é mais de considerar por serem os mais pobres”, logo, sem confisco suficiente que os sustentasse⁷⁶. Noutra carta, em dezembro, os inquisidores de Coimbra, dão conta de já terem 140 processos despachados e em estado “mais 30 com o favor de *Deos* daqui a três meses”, prontos para o auto, portanto⁷⁷.

⁷³ O processo encontra-se em mau estado de conservação e a sua leitura mantida sob reserva, só foi possível depois de um pedido especial de acesso. Cf. Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) -Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, proc. 3938, (Acórdão).

⁷⁴ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, listas ou Notícias das inquisições de Coimbra, Évora e Goa (1653-1675), livro 10.

⁷⁵ MENDONÇA & MOREIRA, 1980: Notícias de Autos Celebrados (s/p.).

⁷⁶ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Conselho Geral do Santo Ofício, Correspondência Inquisição de Coimbra, livro 26, fol. 275.

⁷⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício, Conselho Geral do Santo Ofício, Correspondência Inquisição de Coimbra, livro 26, fol. 280.

Todos estes cuidados e considerações permitem perceber como, em casos específicos como o desta mesa distrital, existiu uma constante troca de informações no sentido de agilizar os processos e garantir a realização dos autos.

Ao mesmo tempo que decorria este zelo inquisitorial pela mão de D. Pedro de Lencastre, as necessidades sentidas no sustento do reino, suavizavam alguns olhares mais versados e mais cientes da utilidade dos grandes contratadores conversos para a economia e sustento do reino. O certo foi que, na Inquisição, esse argumento não encontrava acolhimento e D. Pedro de Lencastre insistia na estratégia de os perseguir e controlar.

O inquisidor geral teria conhecimento de que com a crise política coexistia uma crise económica, mas a aversão aos cristãos novos, a segregação racial contra eles e o temor de que pudessem destruir o cristianismo e danificar a pureza do reino eram superiores a esta necessidade de ordem material. A esta luz poder-se-á tentar enquadrar as pressões que exerceu sobre os mais importantes e dinâmicos mercadores do reino, a partir de 1672.

Face ao exposto, e em presença dos dados analisados, ainda não é possível afirmar se o inquisidor geral o fez a partir de uma estratégia que visava enfraquecer e descapitalizar esta comunidade mercantil, e dessa forma impedir que empregassem os seus recursos na “compra” das influências e dos apoios relativos às mudanças que pretendiam ver implementadas na Inquisição portuguesa ou se, por outro lado, na sua estratégia pesaram apenas considerações de preconceito racial relativas a um sangue que se via como impuro e prejudicial à pureza da fé⁷⁸. Poder-se-á tender para a agregação das duas interpretações. Ainda que a segunda esteja mais largamente documentada e fundamentada.

Convém então recordar que, por volta de 1670, estes mercadores conversos tinham um substancial peso na economia do reino e “ocupavam dois dos três lugares na Junta do Comércio”- órgão responsável pelo fomento e regulação do comércio e da economia portuguesa à época⁷⁹.

As Guerras da Restauração mobilizaram os recursos disponíveis e continuamente reclamavam novas fontes de receita. Outras circunstâncias tiveram, também, consequências nefastas no comércio atlântico português. Foi o caso da implantação da cultura do tabaco e do açúcar nas Antilhas por ingleses, franceses e holandeses, que concorriam de forma direta com as produções portuguesas e saturavam o mercado europeu. Esta conjuntura provocou uma redução da venda dos produtos portugueses e os *stocks* dos

⁷⁸ Para melhor enquadramento ver RIBAS, 2014: 94-97.

⁷⁹ HANSON, 1986: 106.

referidos produtos, acumulavam-se nos armazéns de Lisboa. A esta crise comercial somou-se a diminuição da afluência de prata a Sevilha e, conseqüentemente, a Lisboa.

O príncipe, e os “portugueses” nas palavras de Vitorino Magalhães Godinho, tinham a consciência da situação comercial que debilitava do reino, e “percebiam a necessidade de um desenvolvimento manufatureiro para a remediar”⁸⁰. Nesse tempo, os portugueses continuavam a adquirir fitas, panos e sedas ao reino francês, mas a relação de procura não era recíproca e as trocas por tabaco, açúcar e pau-brasil deixavam de interessar os franceses. A continuarem as importações, que os portugueses pareciam não querer interromper, só restava pagar em metais preciosos, e desenvolver outro tipo de comércio que permitisse a sua obtenção e circulação, ou, mais difícil mas mais sustentada, iniciar no contexto nacional a produção dos produtos que se importavam, evitando assim a saída de capitais do reino, numa linha política mercantilista.

Em face da carência de metais preciosos, e da prata em particular, a aposta centrou-se no desenvolvimento manufatureiro. As produções tradicionais, porém, pareciam não atrair o interesse dos mercados internacionais como anteriormente. Para sustentar a situação foram publicadas medidas que onerassem as importações e, também a promulgação de mais uma pragmática, de cariz anti sumptuário. Estas medidas foram introduzidas em Portugal por Duarte Ribeiro de Macedo por influência do colbertismo e pelo seu razoável contacto com o pensamento económico britânico que procurou adaptar ao contexto português⁸¹.

O esforço da coroa foi no sentido de tentar fomentar a economia, sem continuar a onerar com mais impostos um povo cansado e cuja bolsa e forças, estavam já muito limitadas. Apesar destas diligências, o grande obstáculo, na visão de Duarte Ribeiro de Macedo, subsistia e era a recorrente questão do “financiamento”⁸².

Enquanto se procuravam apoios para este projeto económico. Mesmo sendo também certo que, mais tarde, as políticas de fomento se destinassem, também, a tentar substituir o peso dos cristãos-novos na economia do reino, neste momento, os seus capitais eram necessários ao arranque das mesmas.

Pelas razões expostas, foi recebida com surpresa a notícia de que o Santo Ofício, na linha da sua função de sustento da pureza da fé, determinara ordens

⁸⁰ Cf. GODINHO, 1965: 431-433.

⁸¹ LOURENÇO, 2010: 303.

⁸² Citado por LOURENÇO, 2010: 306.

de prisão que a todos espantou. O autor de *Monstruosidades do Tempo e da Fortuna* dá conta do episódio, evocando o “espanto” causado no reino quando se tomou conhecimento da prisão, por mandato da Inquisição, em fins do mês de agosto de 1672, de vários membros das importantes “nove casas” de cristãos-novos frequentadores da corte e, como se depreende, peças chave das políticas de revitalização em curso pela mão do regente⁸³.

Assim foi, entre Julho e o final de agosto de 1672, os presos em causa, importantes contratadores da praça comercial portuguesa e pertencentes às famílias que constituíam o restrito grupo dos mais influentes e “abastados contratadores cristãos-novos” do reino, foram encarcerados⁸⁴. Entre os nomes mais sonantes, cuja prisão desencadeou um movimento de união e solidariedade entre os cristãos - novos dentro e fora de Portugal, contavam-se os irmãos Diogo e Simão Rodrigues Chaves, Fernão Rodrigues Penso, Francisco Carlos, António Rodrigues Mogadouro e seis dos seus filhos, debilitando assim, de forma implacável, as suas casa e negócios⁸⁵.

A prisão destes importantes contratadores provocou dificuldades na continuidade das “atividades comerciais internacionais” que passavam por Lisboa e deu origem, logo no mês seguinte, a um movimento que veio junto do príncipe, intentar obter licença para que uma delegação se deslocasse à cúria romana. Esse pedido, tinha na génese uma tentativa de “concessão de um novo perdão geral” e de uma alteração dos estilos e métodos do Tribunal, por forma a conseguir a libertação e o indulto destes mercadores, para além de permitir o sossego dos restantes conversos que se sentiam sujeitos a uma perseguição contínua e cíclica pela mão da Inquisição⁸⁶.

No caso de Fernão Rodrigues Penso, que aqui se analisa com mais detalhe, pediam-se, para o seu sustento no cárcere, “cinquenta mil réis”⁸⁷. Para se perceber melhor a dimensão da fortuna em sequestro e, consequentemente, o seu peso económico no reino, observem-se as 66 páginas do “inventário” dos seus bens⁸⁸.

⁸³ PAIXÃO, 1888: 202.

⁸⁴ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 202.

⁸⁵ AZEVEDO, 1989: 324.

⁸⁶ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 203.

⁸⁷ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, processo 2332, fol. 5.

⁸⁸ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Processo de Fernão Rodrigues Penso 028-02332, fol.73.

Dez anos passados, concluídos os seus processos, no auto da fé de Lisboa em 1682, dos “presos que em 1672 foram causadores do infeliz movimento de resistência, alguns já não viviam”. Os dois irmãos Chaves foram absolvidos e António Mogadouro foi queimado em estátua, em 1684⁸⁹. A aparente vitória da suspensão do Santo Ofício pelo breve *Cum dileti*, entre outubro de 1674 e agosto de 1681, suspendendo o desenrolar dos seus processos, foi na verdade um presente envenenado para estes, supostos, hereges⁹⁰.

Por duas vezes, encarcerado: 1672 e 1682, Fernão Rodrigues Penso, merece ainda uma referência pelas ocorrências verificadas por ocasião da sua segunda prisão. De facto, esta resultou da culpa, contra si apontada pelos inquisidores, de não ter denunciado “um filho, que depusera ser por ele instruído no judaísmo”⁹¹. Apesar da idade, da perda da influência e prestígio, e do sofrimento infligido, não denunciou o próprio filho como dele se esperava. Isto num tempo em que o regimento previa, no seu Livro II, título IV sob a designação “De como se há-de proceder contra os denunciados”, um ponto designado: “Com que prova se procederá à prisão”, onde de forma impiedosa, se abria espaço para que se utilizasse um princípio de primado e confiança nas denúncias feitas por familiares próximos. Previa-se, entre outras considerações que “não bastará uma só testemunha para ser presa a pessoa denunciada; salvo se for marido, ou mulher, ou sua parenta dentro do primeiro grau de consanguinidade contado por Direito Canónico”⁹².

Os recursos que lhe foram confiscados não fizeram apenas falta à sua numerosa família que ficava assim desamparada, faziam também falta ao reino e às atividades comerciais sustentadas pelo exercício dos seus negócios. Nesse sentido, foram tomadas algumas diligências a fim de tentar minimizar o impacto destas prisões, ou pelo menos, manter os recursos a circular e a fomentar as medidas de recuperação em curso. Estas diligências apareceram patentes em cartas que levantaram uma certa polémica na instituição, três meses depois da prisão deste contratador. Numa delas, em resposta à carta dirigida à Inquisição da parte do regente, os membros do Conselho Geral respondem ter tomado conhecimento do seu conteúdo, que mais não era que uma solicitação que “concorria para o bem comum, e para continuação do comércio, entregaram-se as casas de Fernão Rodrigues Penso” e dos outros contratadores presos, para serem administrados por “homens de

⁸⁹ AZEVEDO, 1945: 324.

⁹⁰ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 530.

⁹¹ AZEVEDO, 1945: 324.

⁹² REGIMENTO, 1640: 305.

negócio “capazes e em cujo sangue não havia mácula”. O inquisidor geral concordou e mandou passar as ordens competentes a “João Vieira Manso” no que se refere à administração da casa da família Penso, com as “cláusulas ordinárias de haverem de dar fiança, e ficar no cofre dos depósitos, o dinheiro, peças de ouro, e prata que se achassem no inventário dos presos”⁹³. Continuava a carta, relatando ao rei que os propostos administradores se recusaram a dar a fiança pedida sem que lhes fosse entregue o dinheiro e as peças de metal precioso à guarda do Tribunal. A questão foi ponderada no Conselho Geral, que considerou ter obrigação de “segurar a fazenda dos presos, de modo que saindo sem confiscação a tivessem certa”, mais quando se considera a imprevisibilidade das aplicações de fazenda nos negócios que nunca se podem garantir seguras, mais sem entrega de fiança. Termina, dando conta a “S.A. para que tenha entendido que não está por mim a conclusão deste negócio”⁹⁴. Esta carta, com data de 7 de setembro de 1672, permite perceber como a Inquisição, ainda que com artifícios razoavelmente bem suportados, e nunca afrontando diretamente o príncipe, não cooperou com ele e, ao contrário, acautelou-se para que os bens sequestrados permanecessem à guarda do Tribunal.

Foram ainda trocadas cartas e pedidos de pareceres durante algum tempo entre as duas instituições. Mas o regente D. Pedro, perante os recorrentes obstáculos, três meses depois, optou por ceder e, declarou em 8 de outubro, que se não estavam garantidas as fianças solicitadas e “não havendo pessoa cristã-velha capaz de se lhe entregar esta administração” que ficassem os bens constantes do inventário “na forma em que havia antes da resolução que tomei”⁹⁵. Ou seja, imobilizados, à guarda do Tribunal.

Poderá admitir-se aqui a possibilidade de que a Inquisição tivesse pensado que este conjunto de capturas lhe trazia a vitória numa batalha que se previa longa, pois com a prisão destas endinheiradas e influentes famílias e o conseqüente confisco dos seus bens, os homens da nação ficariam sem recursos para subornar cardeais ou comprar influências na cúria, onde tudo se decidia. E, no plano interno, impedia-se que os mesmos recursos fossem usados como argumentos de peso na tentativa de influenciar a decisão do príncipe D. Pedro, com promessas de apoio e de financiamento para o res-

⁹³ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, Papeis Avulsos, maço 4, caixa 5, fol. 1915.

⁹⁴ *Idem*.

⁹⁵ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Conselho Geral do Santo Ofício, Papeis Avulsos, maço 4, Caixa 5, fol. 1917.

gate da Índia. A medida, parecia procurar garantir também que, no futuro, com tantas restrições, os homens da nação, não conseguissem mais obter tantos dividendos e juntar capitais como até aqui.

Após as referidas prisões, as reações não se fizeram esperar. Menos de dois meses depois destas prisões chegaram a D. Pedro pedidos de autorização para que uma delegação de procuradores dos conversos se deslocasse a Roma, com a intenção de solicitar um novo perdão geral e uma alteração dos “estilos” que impediam a existência de verdadeiras garantias de defesa dos presos no Tribunal⁹⁶. Os capitais prometidos e envolvidos eram de peso e a Coroa estava deles muito carente, como se sabia. Atenta, a Inquisição contrapôs e, apoiada pelos bispos, com quem sempre sabia poder contar, mas também por outros setores da população do reino, apresentou os seus argumentos de defesa e contestação que se inseriram nos acontecimentos que se seguiram. Esta originalidade portuguesa, do apoio da política inquisitorial pelo episcopado, apesar de pontuais discordâncias, foi a regra⁹⁷.

Assim, o regente recebeu, pela mão do seu confessor, o jesuíta Manuel Fernandes, uma missiva com data de 7 de setembro de 1672, do padre Baltasar da Costa, provincial de Malabar - novamente jesuítas no caminho da Inquisição. A carta em que se solicitava a adesão do príncipe à proposta dos conversos, sublinhava a “boa ocasião que Deos nos mostra para se recuperar a Índia”⁹⁸.

O projeto dos conversos era uma oportunidade a não desperdiçar, repetia a carta, mesmo perante o zelo dos que o condenassem, no caso, a Inquisição. Perante essa força bloqueadora, tinha o regente “poder” para os controlar, mesmo tratando-se da Inquisição, na carta apelidados por “zelosos”. O padre Baltasar, tudo acautelava e previa, inclusive a reação do príncipe: “Dirá V. Reverência: valha-me Deos, que tempestade se levantará contra isto pelos zelosos? Ainda digo, que também isso tem remédio” e lembrava o apoio que suporia a presença e prestígio em Roma de António Vieira e não se esquecia de recordar ao regente, perante a evidência da oposição do Tribunal, o poder que o mesmo detinha para “os fazer falar de longe”.

A abordagem ao príncipe continuou por intermédio do seu confessor jesuíta que, como membro da Companhia responsável pela orientação das

⁹⁶ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 203.

⁹⁷ Recomendado, para melhor entendimento desta boa colaboração e relacionamento institucional, a leitura da obra de PAIVA, 2011: 242-244 e 419-429.

⁹⁸ Cf. “Carta original do jesuíta Baltasar Costa para o confessor do príncipe, em que refere haver comunicado a sua alteza o projeto de admitir o recurso dos hebreus, como único meio para restaurar a Índia”. Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Armário Jesuítico, Controvérsia dos Jesuítas com a Inquisição de Portugal, março 29, número 14.

“consciências régias”, tornavam-se também, nesse exercício, homens de confiança e influência na corte ⁹⁹.

Após esta diligência prévia, por mão confiável, apresentaram de seguida os cristãos-novos a sua proposta inicial ao confessor do regente. Pedia-se então a alteração de procedimentos processuais do Tribunal português e a permissão para “recorrer a Roma para impetrarem o *perdam* geral”. E pediam “se lhes concedam serem no Santo Tribunal da Inquisição julgados como o Santo Padre os julga em Roma” e que se lhes desse “perdão geral a todos, como se até ao ponto em que se lhe der, não tivessem delinquido e serão soltos todos os presos livremente”. Continuava a carta, garantido e prometendo ao regente que, para maior exaltação da fé, colocariam em março do ano de 1673, “quatro mil homens em quatro naos, ou nas que forem necessárias” na Índia ou onde o regente entendesse, e que “se obrigam também a fazer uma companhia para a Índia”¹⁰⁰.

Numa narração dos acontecimentos que se seguiram, feita posteriormente pela mão do confessor, é possível perceber o impacto desta proposta, que tendia na altura a tornar-se num “acordo”. Descrevia a referida narração que os opositores e apoiantes deste possível acordo provinham de vários sectores da sociedade de então.

O príncipe chegou mesmo a consultar o inquisidor geral sobre o teor da proposta. A Inquisição pronunciou-se em desfavor e fundamentou a sua posição. Pretendia, também ela, apelar a Roma mas, sabedora que o sumo pontífice não “costuma ouvir semelhantes requerimentos sem a intervenção dos príncipes”, procurou a sua aprovação e apoio¹⁰¹. Por esta altura foram enviadas, por ordem do inquisidor geral, segundo carta posterior de 30 de julho de 1673, do secretário do Conselho, Diogo de Sousa, missivas para todos os bispos, por se ter dado conta “como era fundamental” associarem-se à força dos prelados, constituindo-os, mais uma vez, como aliados. O conteúdo das missivas era semelhante ao exemplo da que foi enviada para o bispo de Guarda, D. Martim Afonso de Melo, que requeria a união dos mesmos à “Santa Inquisição”, no sentido de darem a conhecer o conteúdo das propostas que a “gente da nação fizera ao príncipe” e, “alarmados” acrescentavam que o regente lhes concedera

⁹⁹ LOURENÇO, 2010: 274.

¹⁰⁰ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Armário Jesuítico, Controvérsia dos Jesuítas com a Inquisição de Portugal, maço 29, número 15.

¹⁰¹ Cf. “*Narração da letra do padre Manuel Dias de que se percebe o que passou em Lisboa desde que os cristãos novos recorreram ao príncipe até à primeira consulta, que fez a Inquisição.*” Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício- Armário Jesuítico, Controvérsia dos Jesuítas com a Inquisição de Portugal, maço 29, número 23.

o recurso que pediam para o levar à cúria romana e que este bispo, como todos os outros “uzando do seu acostumado zelo, acuda ao lamentável dano que resultará a religião christã da concessão deste perdão”¹⁰².

Por seu lado, os conversos, autodenominando-se como verdadeiros vassalos e dispostos a pagar pelo apoio, recorriam ao príncipe e, como o “Pacífico” vacilava e o tempo se dilatava, incrementaram os donativos. A saber: passavam a assegurar, arrumadas em dez alíneas, por exemplo: “ cinco mil homens na India”, mais mil que os inicialmente propostos, por exemplo e “ outras muitas obras, que por custas e causas, estão em segredo, e são de grande consideração para o reino”. Este mesmo requerimento foi dado a conhecer ao duque inquisidor, que o comunicou por carta “aos tribunais da inquisição do reyno” e que a ela se opôs, tal como o fizera em relação ao decreto real em junho de 1671¹⁰³. Mesmo não conseguindo competir com os apoios financeiros em causa, impugnou as duas principais aspirações da proposta – a alteração dos procedimentos inquisitoriais, especialmente no que concerne a conservação do inviolável segredo e reafirmou a sua oposição a um novo perdão geral. O príncipe, considerando as razões apresentadas pelos ministros do Santo Ofício, os argumentos dos seus conselheiros, confessor, teólogos e canonistas que sustentavam as razões apresentadas pelos homens da nação, entende consultar o parecer de vários sectores de peso no reino, sem esquecer a Inquisição.

A consulta apresentava a contenda e questionava: “Se pode S. A. permitir, e ainda promover esta petição e escrever a S. Santidade, ouça esses seus vassalos, e lhes defira como for mais conveniente à justiça e à mesma fé”¹⁰⁴. A carta do confessor, que relata estes acontecimentos, refere que foram mais de quarenta as respostas que chegaram ao regente, de mestres e doutores “muitos deles lentes de Prima e de Teologia da Universidade de Coimbra e de Évora”, opiniões de gente de peso e respeito “em suas religiões” e, claro, dos ministros do Tribunal – nove no caso. No caso dos primeiros, e eram muitos, consideravam que sua majestade não podia “impedir este recurso à gente da nação” e que, ao contrário, devia promover este acesso e que existiam razões de queixa que o justificavam lembrando serem os cristãos-novos, apesar de tudo, seus vassalos. Por fim, e não menos importante argumento a considerar para este auxílio à proposta, a situação

¹⁰² Citado por PAIVA, 2011: 243.

¹⁰³ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício-Armário Jesuítico, Controvérsia dos Jesuítas com a Inquisição de Portugal, maço 29, número 23, fol.7.

¹⁰⁴ Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício-Armário Jesuítico, Controvérsia dos Jesuítas com a Inquisição de Portugal, maço 29, número 23, fol.8.

financeira do reino que já não conseguia sustentar nem acudir às conquistas no ultramar e, conseqüentemente, causavam prejuízo à fé católica. Ponderadas estas considerações de apoio à causa dos conversos e, “com o seu Conselho de Estado”, resolveu o príncipe informar o seu residente em Roma, Gaspar Abreu de Freitas, que solicitasse ao sumo pontífice escutar as razões dos confrontantes e, como fosse mais conveniente à justiça e à conservação da fé, tomasse a decisão que ele se comprometia a acatar e a fazer cumprir como bom filho da Igreja¹⁰⁵. Ao mesmo tempo, o regente enviou o resultado da sua consulta a D. Pedro de Lencastre, lembrando-lhes que também eles poderiam dirigir-se ao papa e apresentar junto dele as suas razões de oposição e que, como árbitro supremo, fosse o pontífice a julgar.

A narração termina, salvaguardando que os recursos envolvidos seriam mobilizados pelos cristãos-novos promotores deste acordo¹⁰⁶.

A questão da alteração dos estilos da prática processual do Santo Ofício era a pedra de toque das condições deste acordo. A Inquisição porém, considerava-a intocável e essencial quando é certo que o criptojudáismo estava, segundo a sua experiência, a crescer. E se ao Tribunal não era possível apanhar em flagrante delito os judaizantes, e se os mesmos pareciam desaproveitar os éditos de graça, só as denúncias os podiam desencobrir. Se nos outros crimes perseguidos pelo Santo Ofício, como os crimes de bigamia, a prova era relativamente fácil de obter, no caso dos sodomitas e dos judaizantes, só as denúncias a coberto do segredo, pareciam fornecer pistas fiáveis.

Bruno Feitler, lembra que os inquisidores não podiam prescindir desses “testemunhos para mandar efetuar as prisões, lavrar sentenças de tortura e pronunciar sentenças, ou seja, sem testemunhas, não havia processos”¹⁰⁷. A Inquisição aceitava, como se sabe, os testemunhos singulares que relatassem acontecimentos “convergentes no tipo de crime, mas não nos tempos e circunstâncias”¹⁰⁸. Este “segredo processual” exasperava os réus, pois

¹⁰⁵ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 203.

¹⁰⁶ A este propósito, refere Carl A. Hanson que: “*Três comerciantes excepcionalmente ricos, Manuel da Gama, António Correia Bravo e Pedro Alvares Caldas, estavam prontos a canalizar a riqueza dos cristãos-novos para tais gastos (...)*”. Cf. HANSON, 1986: 109.

¹⁰⁷ FEITLER, 2008: 306-307.

¹⁰⁸ Este aspeto, muito controverso, sobre os modos de procedimento do Santo Ofício – a condenação por heresia com base testemunhos singulares foi, das queixas apresentadas pelos Cristãos-novos, aquela que mereceu maior atenção por parte da cúria. Remeto no sentido de melhor o contextualizar, para o estudo apresentado por LOPEZ-SALAZARL, 2007: 254 -267.

eram-lhe sonogados “dados que eram essenciais para a sua defesa”¹⁰⁹. A Inquisição, sem concessões, tudo rejeitou. Reafirmando das suas boas intenções e o fundamentando das suas práticas, elaborou um extenso documento de 21 páginas dirigido ao príncipe, com duas palavras que repetidamente o atravessavam: compra e venda.

O Conselho Geral reafirmou a “falta de verdade que há nas acusações de alguns cristãos-novos”. Iniciava-se, a partir de algumas considerações prévias, um articulado de desvalorização das acusações e de defesa das boas práticas do Tribunal, lembrando que só os movia a defesa e o “aumento da nossa santa fé cathólica e na glória do nome de Vossa Alteza”. Em nome dos ministros, afirmou-se que esta “gente” - os conversos - “não pode pedir o que pede nem dar o que oferece” e, que o regente não os pode atender sob pena de atuar para o “desserviço de Deus” e, até, no prejuízo da república. Alegavam os inquisidores que, com base nos regimentos, se encontra a verdade e que tudo é averiguado e investigado e, ainda assim sempre tendendo mais para a “piedade que para o rigor”. E mesmo que tenham existido, em algum momento, falsidades, não se pode presumir que sempre “as há”, pois o “Santo Ofício sabe quais são os inocentes e quais os hereges e quais os falsários”. Pelas razões expostas consideravam ser desnecessário o perdão geral, mais quando os referidos perdões gerais não “impedem os falsários, se houver acusações, impedem que haja delatores”. Juntamente com estas declarações eram invocados os quatro perdões gerais já concedidos desde a sua expulsão de Castela e como os conversos persistiam em judaizarem sem emenda, apesar deles. E que, se já haviam votado contra o seu “extermínio” antes, menos agora votariam a favor de “perda das suas almas” pela ausência de reconciliação e possibilidade de arrependimento.

Causara admiração na Inquisição que, sendo a heresia apenas um dos crimes punidos pelo Tribunal, os acusados por outros delitos, não usassem do mesmo expediente para alcançar mudanças de estilo do Santo Ofício e pedir o perdão geral. Os cristãos-novos apenas os “tratam de esconder” e, assim, “salvar os seus cabedais”.

Reiteradamente lembraram que a “compra ou a venda” da impunidade não é aceitável, e que mesmo os príncipes “ainda que não sejam sujeitos às leis, são obrigados à direção delas”. Igualmente inaceitável, consideravam, era que se julgassem os réus como os julgam em outros reinos, pois para os “mesmos crimes não são as mesmas para todos os reinos”. Os castigos, concluíam a este propósito, respeitavam também os tempos e os “lugares”,

¹⁰⁹ MARCOCCI & PAIVA, 2013: 199.

argumentando ainda a esse propósito que em Castela, por exemplo, nunca houvera um perdão geral ¹¹⁰.

A incómoda questão das testemunhas singulares não foi esquecida ou contornada. Os deputados consideraram que no reino “grassa” o judaísmo “oculto”, o que não existia noutros reinos, e que o Santo ofício não condenava apenas por elas e averiguava sempre da sua fiabilidade e convergência. A segunda consulta do mesmo teor, só ocorreu em agosto do mesmo ano de 1673.

Perante a evocação destes argumentos, o príncipe, entre considerações, necessidades e estados de alma, mais uma vez, pedia e escutava pareceres. As crises económicas impunham-se sem pudores ou condescendências às considerações da fé que ele também prometera proteger. Entre a obrigação e a fé, procurava uma solução de compromisso que, no seu íntimo, almejava conseguir conciliar. Se os cristãos-novos supostamente aguardavam ainda pelo messias que os pudesse resgatar, o regente D. Pedro, procurava uma solução, uma saída, para uma questão que todos os dias se avolumava e a Inquisição, muito centrada nas suas certezas, aguardava o resguardo papal, apoiada nos seus aliados de sempre – os bispos.

D. Pedro de Lencastre, por seu lado, afadigava-se e desgastava-se nestes últimos dois meses de março e abril, sem poder calcular que estava próximo do fim dos seus dias. Assim, o inquisidor geral, convencido do seu papel e obrigação, e “animado do valor do seu sangue” não descansava, nem desarmava e gastava o seu tempo e saúde, “falando todos os dias com Vossa Alteza”, movendo influências na corte e ocupava os dias e as noites a trabalhar e a rezar. Incansável e ciente, como sempre, das suas máximas, “se veio a render a fragilidade do seu corpo a um acidente de febre que o levou em nove dias”. Não sem antes muitos atestarem lhe terem escutado que: “Senhor, se por pecados mortais haveis de permitir à nação portuguesa esta afronta, e a vosso santo nome, esta injúria, leva-me antes desta miserável vida¹¹¹”.

Assim foi. Em carta do Conselho dirigida à mesa de Coimbra, informava-se que “hoje a uma hora depois da meia-noite foi Deus servido livrar ao Excelentíssimo Senhor Duque Arcebispo Inquisidor Geral Don Pedro de Alencastro da carga desta vida mortal”. A carta tinha a data de 25 de abril de 1673¹¹².

¹¹⁰ “Primeira Consulta feita pela Inquisição ao Príncipe sobre as propostas dos cristãos-novos mostrando-se não se deviam admitir nem eles as cumpriam”. Cf. Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Armário Jesuítico, Controvérsia dos Jesuítas com a Inquisição de Portugal, maço. 29, n.º 2, fols. 145v-152.

¹¹¹ PAIXÃO, 1888: 211.

¹¹² Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Coimbra, livro 26, fol. 318.

As suas exéquias foram celebradas 15 dias depois da sua morte, em pleno período agudo da negociação do acordo proposto pelos cristãos-novos, e enquanto não se conseguia, entre avanços e recuos de opositores e apoiantes, adivinhar o desenlace. As cerimónias fúnebres não revelam muitas evidências de desgosto, e para além do relato da ocorrência, declarou-se que haviam decorrido as “exéquias costumadas na Igreja de S. Domingos de Lisboa”¹¹³.

Se o ciclo da sua vida se encerrava, as questões que o atormentaram subsistiram e agudizaram-se de forma crescente no ano seguinte. E se os cristãos-novos pensaram desta situação obter alguma vantagem, pela retirada de cena do seu principal adversário, tal sentimento não terá correspondência nos factos, bem patente na intenção de continuidade manifestada na carta que o Conselho Geral emitiu, no próprio dia da morte do inquisidor geral, para todas as mesas distritais declarando que, em presença da “sede vacante” no governo e administração do Santo Ofício, se recomendava “que continuem com os negócios dessa inquisição como até agora fizeram”¹¹⁴. Nenhuma alteração se vislumbrava.

A Inquisição, resiliente e coesa, não desarmava e retomava assim a sua política habitual, agora novamente governada pelo Conselho Geral. Apesar do razoável acolhimento da proposta apresentada pelos conversos junto da Universidade de Évora, e de “homens de negócios, conselheiros com vinculações ao Conselho da Fazenda” e até elementos da nobreza cortesã, persistiam também poderosos opositores como alguns membros da nobreza e de “setores do terceiro estado”, um grande número de bispos e, claro, a Inquisição¹¹⁵.

O regente acabou por atender ao pedido dos conversos e permitiu que a proposta fosse apresentada em Roma. O sentimento anti converso existente elevou-se e, enquanto os cristãos-novos apresentavam memoriais ao papa, renovando os seus pedidos de alteração dos estilos da Inquisição, por Lisboa corriam rumores que davam como certo que, além de autorizar o recurso a Roma, o regente assinara permissão para ali se solicitar, o desejado perdão geral. A informação colocada a circular revelou-se, porém, ser alarme falso. Entretanto, em Roma, a má imagem dos procedimentos do Santo Ofício era alimentada pela pressão exercida pela pena de António Vieira e pelo conhecimento das práticas do Tribunal, veiculadas pelo seu ex

113 Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, livro 152, fl. 41.

114 Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) - Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, Livro 152, fol. 40.

115 MARCOCCI & PAIVA, 2013: 203.

notário, degredado por inconfidência, agora também refugiado em Roma, Pedro Lupina Freire¹¹⁶.

A Inquisição tomou também as suas diligências e enviara, igualmente, os seus procuradores. Luís de Beja e Jerónimo de Sousa procuraram inverterem uma conjuntura nada favorecida pelo conhecimento dos excessos do Tribunal¹¹⁷. De forma insistente, os cristãos-novos fundamentavam as suas razões e pareciam encontrar algum crédito em Roma, enquanto a Inquisição, procurava, obstinadamente, conservar as suas prerrogativas.

O impacto desta “guerrilha” portuguesa exportada para Roma, pode avaliar-se pela resposta obtida, vista como “um inesperado golpe aos inquisidores”. Em 3 de outubro de 1674, o breve *Cum dileti* determinava o impensável - a suspensão das atividades da inquisição portuguesa¹¹⁸. O recurso dos cristãos-novos fora finalmente admitido.

E escutado.

Atribuía-se a D. Pedro de Lencastre o desabafar regularmente: -“*Huma boa hora: Huma boa hora, he só o que importa*”¹¹⁹. A procura da “boa” morte, vista por D. Pedro de Lencastre como uma passagem, permite, talvez, aventar que a sua foi uma “boa” e oportuna “hora”, já que quando o *breve* enviado pelo papa Clemente X chegou a Lisboa, vinha, por ironias do destino, endereçado ao “frater Petre Archiepiscopo Inquisitor Generalis”¹²⁰.

Conclusões

Tempo de balanços e tempo de incertezas

Apesar da sua curta passagem de 18 meses pelo lugar maior dentro da hierarquia nacional do Tribunal, considero que o governo de D. Pedro de Lencastre terá deixado marcas de relevo na história do mesmo.

Assim, o breve exercício do cargo ter-lhe-á permitido desenvolver ainda mais as suas capacidades de adaptação pessoal e continuar a vincar, e de forma recorrente e diligente, como sempre desejou - o peso do seu sangue. Consequentemente, nessa linha, preservou e consolidou influências num tempo que os aliados eram elementos protegidos e estimados.

116 AZEVEDO, 1989: 308.

117 Para um melhor enquadramento, veja-se o estudo de PAIVA, 2012: 157 - 177.

118 AZEVEDO, 1989: 310.

119 SOUSA, 1745: 158.

120 MONIZ, 1910: 221-222 (*Breve Cum dileti* -1674).

Fê-lo, como se constatou, de forma resiliente e, aventaria, aparentemente, calculada.

Se é certo que o seu governo se insere num período de comprovado crescimento da repressão inquisitorial sobre a comunidade conversa, uma das questões que à partida se colocou, foi a de tentar perceber numa análise mais personalizada e balizada, de que forma se revestiu a contribuição do seu governo para a verificada preservação da alta repressiva.

A análise dos quatro autos da fé realizados no tempo do seu governo, permite obter algumas conclusões, não tanto pelo número de sentenciados que, para o triénio em análise - 1671-1673 - não apresentam números que expressem um aumento significativo de sentenciados ou de relaxados. Assim e em presença dessa constatação, a contribuição do seu governo poderá ser vista em particular, não tanto pelo número de envolvidos, mas pelo empenho verificado na manutenção da espiral de violência sobre os conversos no que se refere, também, aos autos da fé. De facto, o seu contributo parece ser evidente pelas diligências realizadas durante o seu governo no sentido em que os mesmos se voltassem a realizar com regularidade. Para o caso do tribunal de Goa, por exemplo, apoiou a concretização em curso de um auto em março de 1672, quando não existiam registos deste cerimonial desde o ano de 1664¹²¹. No caso de Évora, uma mesa que apresentava autos da fé com uma periodicidade anual, durante o seu governo, diligencia para que se realizasse o cerimonial, menos de 5 meses depois da sua posse. No caso da mesa de Coimbra, a mais repressiva das quatro estudadas, no auto de março de 1673, preparado com cuidada diligência como se viu, saíram sentenciadas mais 14 mulheres que no auto imediatamente anterior. Apesar de terem sido relaxadas menos 3 pessoas, não existiu clemência para duas sentenciadas que eram irmãs e foram queimadas como hereges.

Neste tempo em que o reino via ainda com mais desconfiança o sangue cristão-novo, sentindo-se por ele contaminado, e tentando por diversos meios extirpá-lo, alguns por métodos violentos, D. Pedro de Lencastre deu também um grande contributo para esta espiral de fogosidade. Tal contribuição ficou especialmente patente, segundo a minha leitura, pela perseguição serrada que fez cair sobre as prerrogativas usufruídas pela comunidade conversa.

Nesse sentido, revitalizou, republicou e acompanhou de forma empenhada e pessoal, medidas discriminatórias que ainda que regimentalmente previstas, estariam a ser descuradas e usufruiriam de uma impunidade, no seu entender, inaceitável.

121

Do alto da sua filosofia de aristocrata purista, entendeu ser sua obrigação solver de vez o problema que, com regularidade parecia ameaçar a pureza e a coesão nacionais em torno da fé católica. Nessa linha e, perante a hipótese da renovada proposta perpetrada pelos cristãos-novos no sentido de obterem novo perdão geral e a alteração dos estilos do Tribunal que sentia como muito adequados e, ao não conseguir competir com os capitais envolvidos, temendo a “venda”, ainda que por necessidade imperiosa do regente, da “pureza” do reino, decide cercear de vez a fonte dos problemas – os recursos e o espaço de manobra da comunidade conversa.

O desaparecimento de circulação das competências e dos recursos destes endinheirados mercadores, veio, notoriamente, prejudicar as incipientes medidas de fomento industriais desenvolvidas pelo regente no sentido de recuperar a debilitada economia do reino. Mas, o inquisidor geral tinha outras preocupações e outros objetivos. E nesse sentido, mesmo contra os interesses do regente que o nomeara, atuou.

Se o fez de forma calculada ou se apenas perseguia conservação da fé e o bom governo do Tribunal que, entendia santificado, apenas se podem, por enquanto, invocar hipóteses de interpretação. Num olhar pessoal sobre este panorama, considero que estas prisões, parecem ter procurado garantir também que, no futuro, depois de tão grande golpe, e com tantas restrições, não mais conseguissem os homens da nação agregar capitais e conseqüente prestígio como até aquela data. Nesse sentido, o seu maior argumento, o financeiro, perdeu peso e a força que os levava a bom porto no tempo de D. João IV.

Fontes e Bibliografia

Fontes:

a) Manuscritas:

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa) – Tribunal do Santo Ofício:

Inquisição de Lisboa, livros 10, 152.

Inquisição de Lisboa, maço 66.

Inquisição de Lisboa, processos 1720, 2332.

Inquisição de Coimbra, livro 26, 433.

Inquisição de Coimbra, processo 3938.

Inquisição de Évora, livro 434.

Conselho Geral do Santo Ofício, livros 26, 101, 102, 160, 435.

Conselho Geral do Santo Ofício, maços 4 (papéis avulsos), 6, 8, 12.

Chancelaria de D. João IV.

Chancelaria de D. Pedro II.

Miscelânea Histórico-Política, Manuscritos da Livraria, n.º 167 (79), 168 (144).

Armário Jesuítico, Controvérsia dos Jesuítas com a Inquisição de Portugal, maço 29.

b) Fontes Impressas:

ARQUIVO da Universidade de Coimbra – Fundo Documental: PT AUC CASAVR, com título: Casa e Ducado de Aveiro (1221-1797).

MONIZ, Jayme Costantino de Freitas (1910) – *Corpo Diplomático Portuguez. Contendo Os Actos e Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as Diversas Potências do Mundo, desde o Século XVI até aos Nossos Dias*. Lisboa: Typografia da Academia Real de Ciências, (Breve *Cum dileti* – 1674).

PAIXÃO, Frei Alexandre da (1808) – *Mostruosidades do Tempo e da Fortuna: Diário de factos mais interessantes que sucederam no reino de 1662 a 1680, até hoje atribuído infundadamente ao beneditino Fr. Alexandre da Paixão*. Lisboa: Typografia da Viuva Sousa Neves - Editora.

Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal (1640) – Documentos e Legislação Régia – Assembleia da República Portuguesa, Digitalização da Coleção da Legislação Portuguesa desde 1603 a 1910. Página Oficial do Parlamento de Portugal, pp.366. Acesso a 18 de Novembro de 2013: <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/20/p267>.

SOUSA, D. António Caetano de (1745) – *História Genalógica da Casa Real Portuguesa, Tomo XI*. Lisboa: Régia Officina SYLVIANA e Academia Real.

VTEIRA, Pe. António (1895) – *“Papel que fez o Padre António Vieira, estando em Roma, a Favor dos Christãos –Novos”*. *Obras Inéditas do Padre António Vieira*. Lisboa : s/n.

c) Bibliografia:

- ALMEIDA, Fortunato de (1975) – *História da Igreja em Portugal - Dir. Damião Peres. Volume II*. Porto: Livraria Civilização.
- AZEVEDO, J. Lúcio de (1989) – *História dos Cristão Novos Portugueses*. Porto: Clássica Editora.
- BETHENCOURT, Francisco (1994) – *História das Inquisições- Portugal, Espanha e Itália*. Lisboa: Circulo de Leitores.
- FLEITLER, Bruno (2008) – “*Da Prova como Objeto de Análise da Praxis Inquisitorial: O Problema dos Testemunhos Singulares no Santo Ofício Português*”. In Fonseca, Marcelo Ricardo e Seelaender , Airtón Cerqueira Seelaender. (Dir) *História do Direito em Perspetiva*. Curitiba: Juruá Editora.
- GAYO, Manuel José da Costa Felgueiras (1992) – *Nobiliário das Famílias de Portugal. Volume VI*. Braga: Edição de Carvalhos de Basto, 3ª Ed.
- GODINHO, Vitorino Magalhães (1965) – *Ensaio II*. Lisboa: Livraria Sá Costa.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo (2011) – *O Sagrado e o Profano em Choque no Confessionário - O Delito de Solicitação no Tribunal da Inquisição, Portugal 1551-1700*. Coimbra: Palimage.
- HANSON, Carl A. (1986) – *Economia e Sociedade no Portugal Barroco*. Lisboa: Publicações D. Quixote.
- LOPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel (2007) – “Che se riduca al modo di procedere di Castiglia- El debate sobre el procedimiento inquisitorial português en timepos de los Austrias. Revista *Hispania Sacra*. 59/119.
- LOPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel (2011) – *Inquisición Y Política, El Gobierno Del Santo Ofício en el Portugal de los Austrias (1578 - 1653)*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa.
- LOURENÇO, Maria Paula Marçal (2010) – *Reis de Portugal- D. Pedro II*. Lisboa: Temas e Debates.
- MARCOCCI, Giuseppe & PAIVA, José Pedro de Matos (2013) – *História da Inquisição Portuguesa*. Lisboa: A Esfera dos Livros.
- MENDONÇA, José lourenço & MOREIRA, António Joaquim (1980) – *História dos Principais Actos e Procedimentos da Inquisição em Portugal*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- OLIVAL, Fernanda (2004) - *Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal*». *Cadernos de Estudos Sefarditas, nº4* . Lisboa: Disponível on-line: http://www.catedra-alberto-benveniste.org/_fich/15/artigo_Fernanda_Olival.pdf (consultado em 25 de maio de 2014).
- PAIVA, José Pedro (2002) – *Bruxaria e Superstição num país sem “Caça às Bruxas” 1600-1774*. Lisboa: Editorial Notícias, 2002, 2.ª edição.
- PAIVA, José Pedro de Matos (2006) – *Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- PAIVA, José Pedro de Matos (2011) – *Baluartes da Fé e da Disciplina - O Enlace entre a Inquisição e os Bispos de Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- PAIVA, José Pedro de Matos (2012) – Representar e Negociar a Favor da Inquisição. A Missão em Roma de Jerónimo Soares (1674- 1682). Garrido, Álvaro; Costa, Leonor

Freire e Duarte, Luís Miguel . *Estudos em Homenagem a Joaquim Romero de Magalhães*. Coimbra: Livraria Almedina.

RIBAS, Marta Martins (2014) – *O Governo do Santo Ofício no Tempo de D. Pedro Lencastre (1671-1673)*. (Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em 29 de janeiro de 2014).

TORRES, José Veiga (1978) – “*Uma Longa Guerra Social: Os Ritmos da Repressão Inquisitorial.*” Godinho, Vitorino Magalhães (Dir). *Revista de História Económica e Social*. Lisboa: Gráficas MAP.

TORRES, José Veiga (2008) – *Limpeza de Geração*. Viana do Castelo: Câmara Municipal de Viana do Castelo.